



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10580.722279/2019-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** WALTER WOLYN NETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

A incidência da tributação exclusivamente na fonte prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 somente passou a englobar os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidades de previdência complementar com a publicação da Medida Provisória nº 670/15, que deu nova redação ao artigo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 42/51) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016 (e-fls. 28/38), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04), a qual foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 57/64).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/06/2019 (e-fls. 70), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/07/2019 (e-fls. 73/78) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que os rendimentos foram pagos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, portanto, a incidência do imposto deve ocorrer no mês de recebimento, mas o seu cálculo deve considerar os meses a que se referem os rendimentos individualmente.

- Defende que, diante das respeitáveis decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Pareceres PGFN/CRJ n.º 287/2009 e n.º 815/2010, convalidados pela Instrução Normativa da SRF n.º 1.127/2011, não pairam dúvidas de que no caso em questão devem ser observados para a incidência do imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido na ação trabalhista.

- Expõe que a exigência fiscal calcula o valor recebido acumuladamente considerando o total no ano do pagamento, contrariando a recomendação da própria Recorrida, que passou a indicar a tributação exclusiva na fonte em casos como este.

- Aduz que no Recurso Extraordinário n.º 614.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal assentou que "a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos".

- Entende que não há razão que justifique o tratamento desigual das diferenças de complementação de aposentadoria pagas em atraso perante as demais verbas trabalhistas e que a desigualdade deve ser afastada mediante a aplicação analógica do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 à situação sub examina, de modo a realizar o princípio da isonomia tributária consagrado no artigo 150, I, da Carta da República.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal transferiu para o Ajuste Anual os rendimentos e o IRRF referentes à fonte pagadora Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, declarados pelo contribuinte como tributação exclusiva, por se tratar de aposentadoria complementar paga por entidade de previdência privada.

O julgamento de primeira instância manteve as infrações em exame conforme razões sintetizadas nos seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 60/63):

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era regida até 31/12/2009, pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos:

[...]

Com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010 foi dado novo regramento legal à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da edição da Lei nº 12.350/2010, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, inserindo na Lei nº 7.713/1988 o art. 12-A, abaixo transcrito:

[...]

Analisando o caso em concreto, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que os rendimentos recebidos acumuladamente foram decorrentes de complementação de aposentadoria, bem como não foram pagos pela previdência social das entidades federativas, mas pela PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social (Entidade de Previdência Privada). Portanto, tais rendimentos quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho estariam sujeitos ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003 e nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Em sendo assim, assiste razão à fiscalização, devendo ser mantida integralmente Notificação de Lançamento.

Frise-se que, a partir de 11/03/2015, foi que outros rendimentos, inclusive os recebidos de entidades de previdência complementar puderam ser inseridos no contexto da tributação exclusiva, os valores percebidos pelo contribuinte em fevereiro de 2015 deveriam constar de fato da declaração de ajuste anual como recebidos de pessoa jurídica, não podendo ser incluídos na sistemática do artigo 12-A da Lei 7.713/88.

Não merece reparo o feito fiscal.

Com efeito, o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória nº 497/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, alterou a sistemática de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento. Tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos, e o imposto calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Não obstante, em fevereiro de 2015, mês do recebimento dos RRA em litígio (e-fls. 32), a incidência da tributação exclusivamente na fonte tinha um alcance limitado, não englobando os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, mas apenas os rendimentos do trabalho e os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como exposto na decisão recorrida. Somente com a publicação da MP nº 670 de março de 2015, depois convertida na Lei nº 13.149/15, que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a restrição quanto à natureza dos RRA foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida.

Correto, portanto, o entendimento do Colegiado a quo quanto à inaplicabilidade da sistemática do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 no caso concreto.

Importa salientar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Ocorre, contudo, que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF afastou a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, consolidando o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, e não da alíquota relativa ao total satisfeito de uma única vez. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ressalte-se nesse ponto que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 2015.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os RRA com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll